



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 491/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 151/2021 que “Institui o SELO “PANTANAL SUSTENTÁVEL” e dá outras providências”.

Autor: Deputado Dr. João

Relator (a): Deputado (a)

João Rumi

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/02/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 09/03/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 23/03/2022, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 28/03/2022, nela aportada na mesma data.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 151/2021, de autoria do Deputado Dr. João, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O presente projeto de lei objetiva instituir o SELO “PANTANAL SUSTENTÁVEL” e dá outras providências.

Em justificativa o Autor informa:

“Por meio da presente propositura apresentamos este projeto que “Institui o SELO “PANTANAL SUSTENTÁVEL” e dá outras providências.

Com a seca que ocorreu em 2020 no Pantanal e a ocorrência de grandes incêndios que provocaram danos gravíssimos, muitos irreparáveis na fauna e flora desse importante e rico ecossistema esta região recebeu um destaque muito grande tanto a nível nacional como internacional.

O mundo voltou seus olhos para o Pantanal: população, imprensa, ONGs e a classe política.

A nível político foi apresentado o projeto de lei n.º 5482, de 2020, que “Dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e a exploração sustentável do bioma Pantanal e altera o art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza” de autoria do Senador Wellington Fagundes.

Baseados e inspirado no Capítulo 10 do referido projeto, artigos 27 a 30, apresentamos este projeto similar aos dispositivos citados.



O reconhecimento as pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou participem de iniciativas e ações que contribuam para o desenvolvimento de atividades e produtos sustentáveis de origem no bioma Pantanal com certeza inspirara que mais pessoas físicas ou jurídicas realizem ou pratiquem ações sustentáveis no Pantanal, assegurando a preservação desse importante bioma. ”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/02/2022.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

De acordo com o projeto em referência, o objetivo é distinguir pessoas jurídicas e físicas que realizem ou participem de iniciativas e ações que contribuam para o desenvolvimento de atividades e produtos sustentáveis de origem no bioma Pantanal, instituindo o Selo Pantanal Sustentável.

Prima facie, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à proteção ao meio ambiente, sendo tema de competência legislativa concorrente entre a União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme prevê o artigo 24, incisos VI e VIII da Constituição Federal, *in verbis*:

“**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; ”

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

De mais a mais, a Carta Federal tem em seu bojo um capítulo inteiro dedicado ao meio ambiente, o qual é composto dos seguintes dispositivos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em consonância com a Constituição Federal (CF), a Carta Estadual (CE) assim dispõe:

Art. 263 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado: Código Estadual do Meio Ambiente – Lei Complementar nº 36, de 21 de novembro de 1995:

(...)

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

(...)

IX - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

(...)



Vê-se, de plano, que a Constituição da República ao considerar o meio ambiente como essencial à sadia qualidade de vida, dando-lhe caráter difuso, alçou-o a condição de direito fundamental.

Vale destacar que, a proposta ora em análise, está em linha com a Lei Estadual n.º 8.830, de 21 de janeiro de 2008, conhecida como “A Lei do Pantanal” que dispõe sobre a Política Estadual de Gestão e Proteção à Bacia do Alto Paraguai no Estado de Mato Grosso, de forma suplementar.

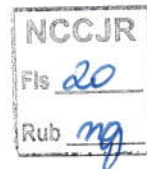
E, em âmbito federal, a matéria também está em congruência com a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe da Política Nacional do Meio Ambiente, o qual prevê em seu artigo 2º, os seguintes princípios:

“Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.”

Ainda, em âmbito federal, tramita no Senado Federal o projeto de lei n.º 5.482, de 2020, que “Dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e a exploração sustentável do bioma Pantanal e altera o art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, de autoria do Senador Wellington Fagundes que também promove as diretrizes que enseja o projeto de lei ora analisado.

Ademais, vale ressaltar ainda que esta Casa de Leis tem aprovado projetos de Leis e o Governador do Estado tem sancionado nesse sentido. Vejamos as leis mais recentes publicadas:



Lei Ordinária - 11063/2019

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DA SAÚDE DA CRIANÇA, DESTINADO A EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS QUE DESENVOLVEREM E DIVULGAREM CAMPANHAS DE ARRECADAÇÃO DE VERBA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA AUXILIAR NO TRATAMENTO DO CÂNCER INFANTOJUVENIL.

Lei Ordinária - 10971/2019

INSTITUI O SELO ESTADUAL PREFEITURA AMIGA DAS MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Ordinária - 11.501/2021

INSTITUI O SELO EMPRESA SOLIDÁRIA COM A VIDA NO ESTADO DE MATO GROSSO.

Dessa forma, a propositura é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, indo ao encontro aos ditames da legislação nacional e estadual quanto ao assunto, de modo a consignar uma política eficiente de proteção ao Pantanal.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 151/2021, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 25 de 10 de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 151/2021 – Parecer n.º 491/2022
Reunião da Comissão em 25/10/2022
Presidente: Deputado Gilmar Galvão
Relator (a): Deputado (a) João Azeiteiro

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 151/2021, de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	